



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



PROCESSO Nº : 13829.000219/2001-14  
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.046  
RECURSO Nº : 126.615  
RECORRENTE : COMERCIAL ROMAN LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS  
PROCESSUAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO - CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA - EXTINÇÃO - Não se conhece  
de recurso, por perda de objeto, quando o recorrente desiste do  
mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perda do  
objeto na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

22 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE  
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO  
BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA  
(Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE  
CAVALCANTE.



RECURSO Nº : 126.615  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.046  
RECORRENTE : COMERCIAL ROMAN LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Adoto na íntegra o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 03/05, acompanhado dos demonstrativos de fls. 02 e 06/10, por meio do qual foi exigida a Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) no valor de R\$ 2.311,05, acrescida de juros de mora (R\$ 4.354,01) e multa de ofício de 75% (R\$ 1.733,25), perfazendo o crédito tributário de R\$ 8.398,31, com fundamento no Decreto-lei nº 1.940, de 1982, art. 1º, § 1º, e no Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698 de 1986, arts. 16, 80 e 83 c/c art. 45 da Lei nº 8.112 de 1991.

Conforme consta do Termo de descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 04), a contribuinte ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária referente à cobrança da contribuição ao Finsocial, tendo transitado em julgado e mantida a obrigação do recolhimento em 0,5% sobre o faturamento.

Segundo o mesmo termo, a contribuinte foi intimada a apresentar o formulário de informação do tributo/contribuição (Finsocial) *sub judice* (inforju) devidamente preenchido e o comprovante de depósitos judiciais referente a parte contestada, relativamente ao período de julho de 1991 a março de 1992. Em atendimento, foi apresentado referido formulário (fl. 20) e cópia do depósito judicial (fl. 21).

Entretanto, verificado que houve depósito a menor (fl. 22), foi a empresa intimada a recolher as diferenças apuradas (fls. 23/29), não tendo atendida a intimação e sequer apresentado justificativas apesar das solicitações de prorrogação de prazo.

Em continuidade, foi a empresa novamente intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos da contribuição, não tendo esta apresentado qualquer outro documento de depósito ou pagamento da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO N° : 126.615  
ACÓRDÃO N° : 303-31.046

contribuição para o Finsocial, razão pela qual foi lavrado o auto de infração, tomando-se como base de cálculo os valores extraídos do demonstrativo do Tributo/Contribuição sub judice preenchido pela contribuinte (fl. 20), os quais foram confrontados com os Dart's relativos ao recolhimento do PIS. Informou a autoridade fiscal que o depósito efetuado (fls. 21) foi alocado para o mês de julho de 1991 e que o lançamento foi efetuado nos termos da Lei nº 8.112 de 1991 e do Acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 69.308-SP (pr/0033338-4) do dia 04/12/1995 (data do julgamento).

Inconformada, ingressou a interessada, por meio de seu procurador legalmente constituído, Dr. Sidiney Mazeti, com a impugnação de fls. 44/45 alegando, em síntese, que o último fato gerador da contribuição exigida consumou-se no mês de março de 1992 e a empresa deveria proceder ao recolhimento no mês de abril e o Fisco poderia exigi-la a partir de 1º de maio seguinte e que, sob esse enfoque, expirou-se em 30 de abril de 1997 o prazo hábil para a formalização do crédito tributário. Acrescentou que mesmo que se considere a contagem segundo a periodicidade anual, na forma do imposto de renda, a autuação teria sido intempestiva, pois a se contar o prazo a partir de 1994, findou-se em 31 de dezembro de 1999 a data limite para a constituição do crédito tributário.

No mérito, alegou que os valores apontados pelo Fisco foram depositários em Juízo, conforme guias de depósito anexa (fl. 47)."

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 52/58, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento, estando assim ementada:

**FINSOCIAL – DECADÊNCIA** – O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o Finsocial é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

Cientificada da decisão (fls. 64), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 65/80, reprisando os argumentos da impugnação.

Na seqüência, a recorrente juntou petição requerendo expressamente a desistência do recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.615  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.046

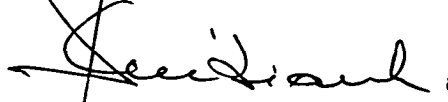


VOTO

Ante a notícia de que a recorrente desistiu, de forma expressa e irrevogável, do Recurso Voluntário, o mesmo perdeu seu objeto, não devendo ser conhecido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**



Processo n.º:13829.000219/2001-14

Recurso n.º :126.615

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.31.046.

Brasília - DF 02 de dezembro 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 22.1.2004

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PENIDE